



00004037220158100071

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA  
COMARCA DE BACURI

**PROCESSO: 403-72.2015.8.10.0071 (4052015)**

DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2015 15:11:49 Volumes: 0

JUIZ: MARCELO SANTANA FARIAS

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

**CLASSE CNJ: Execução da Pena  
/ AÇÃO**

**PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena**

**ASSUNTO:** DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | Ato Infracional | Contra a dignidade sexual | Estupro de Vulnerável

**PARTES:** APENADO  
- ELIONE DA SILVA LIMA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**GUIA DE RECOLHIMENTO**

( ) PROVISÓRIA ( X ) **DEFINITIVA**

**JUÍZO DE CONHECIMENTO:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI.

**JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI.

O **Doutor Marcelo Santana Farias**, Juiz Titular da Comarca de Bacuri, **FAZ SABER** a Autoridade do Estabelecimento Penal referido nesta, ou quem esta for apresentada que, para fins de **EXECUÇÃO DA PENA** aplicada ao apenado abaixo qualificado, foi expedido a presente **GUIA DE RECOLHIMENTO** composta dos dados e peças a seguir indicados:

<b>ESTABELECIMENTO DE CUMPRIMENTO DA PENA</b> DELEGACIA DE BACURI	<b>REGIME PRISIONAL</b> INICIALMENTE FECHADO
--	---

**DADOS PESSOAIS DO APENADO**

<b>Nome:</b> ELIONE DA SILVA LIMA		<b>Apelido:</b> "POPÓ"
<b>FILIAÇÃO:</b> FRANCISCO LIMA e de MARIA IDEMÊ LIMA		<b>SEXO:</b> MASCULINO
<b>NATURALIDADE</b> TURIAÇU/MA	<b>DATA DE NASCIMENTO:</b> NÃO CONSTA	<b>PROFISSÃO</b> LAVRADOR
<b>ESTADO CIVIL:</b> CONVIVENTE	<b>REGISTRO GERAL</b> NÃO CONSTA	<b>GRAU DE INSTRUÇÃO</b> NÃO CONSTA
<b>SINAIS CARACTERISTICO</b> NÃO CONSTA	<b>LOCAL DE TRABALHO</b> NÃO CONSTA	
<b>RESIDÊNCIA</b> RUA PRINCIPAL. S/N. CONJUNTO ARIEL. BACURI/MA		

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

<b>Nº. DO PROCESSO</b> 651-09.2013.8.10.0071	<b>TIPIFICAÇÃO PENAL:</b> Art. 217-A, caput, cumulado com o Art. 14, inciso II, e Art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.	
<b>VARA DE ORIGEM:</b> VARA ÚNICA COMARCA de BACURI	<b>AUTOR.</b> MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	
<b>LOCAL OCORRÊNCIA DO DELITO:</b> BACURI-MA	<b>DATA OCORRÊNCIA DO DELITO:</b> 02/08/2013	
<b>DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:</b> 27/08/2013	<b>DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA:</b> 23/07/2014	<b>JUIZ PROLATOR</b> Dr. MARCELO SANTANA FARIAS
<b>DATA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO:</b> NÃO HOUVE RECURSO	<b>CÂMARA E TRIBUNAL:</b> NÃO HOUVE RECURSO	
<b>DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 17/09/2014	<b>CÓPIAS ANEXAS A GUIA</b> DENÚNCIA, SENTENÇA, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E OUTROS.	



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**DADOS PARA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA**

**PENA IMPOSTA NO PROCESSO E CAPITULAÇÃO**

**CAPITULAÇÃO:** Art. 217-A, caput, cumulado com o Art. 14, inciso II, e Art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

**PENA IMPOSTA: 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.**

**OBSERVAÇÃO E INFORMAÇÕES DE OUTROS PROCESSOS:**

**DATA DA PRISÃO – FLAGRANTE – PREVENTIVA – DEFINITIVA:**

02/08/2013 – PRISÃO EM FLAGRANTE

**DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA (em tese):**

xx/xx/xxxx

**DADOS DO DEFENSOR**

**1. ADVOGADO DATIVO:**

- ARCY FONSECA GOMES, OAB/MA 2.183

Endereço: Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

**2. ADVOGADO DATIVO:**

- LURDIANE SANTOS MENDES, OAB/MA 8.701

Endereço: Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

**CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.**

Bacuri/MA, 29 de outubro de 2014.

**Fábio Henrique Salgado Araújo**  
Secretário Judicial da Comarca de Bacuri

**Juiz – Marcelo Santana Farias**  
Titular da Comarca de Bacuri

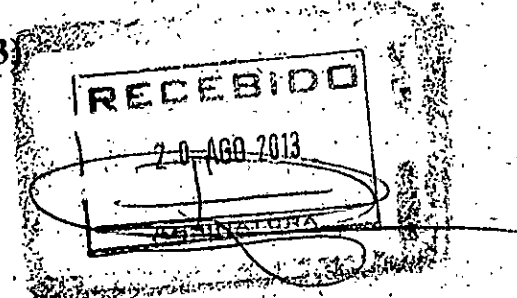


ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

PROCESSO Nº. 651-09.2013.8.10.0071 (5982013)

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 18/2013



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e com base no que restou apurado nos autos do Inquérito Policial que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **ELIONE DA SILVA LIMA**, vulgo "POPO", brasileiro, natural de Turiaçu-MA, convivente, lavrador, filho de Francisco Lima e de Maria Idemê Lima, com endereço residencial à Rua Principal, S/N, Conjunto Ariel, em Bacuri-MA, pelos motivos a seguir expostos:



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

Consta do incluso Inquérito Policial que, o denunciado acima qualificado, no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 10h, adentrou a residência de sua irmã, mãe da vítima, situada nesta cidade e Comarca, para forçadamente ter relações sexuais com a vítima, qual seja, Laice da Silva Lima, que possui apenas 13 anos.

Segundo restou apurado, a mãe da vítima, irmã do denunciado, surpreendeu a este e sua filha em uma cama, ocasião em que o denunciado e sua filha correram, sendo que minutos depois esta conseguiu localizar a vítima em um posto de combustível, oportunidade em que relatou que seu próprio tio teria-lhe abusada, a arremessando com força sobre a cama, tirando-lhe as suas vestes e posteriormente a acariciando contra a sua vontade na região dos seios.

Insta mencionar que o denunciado fora preso em flagrante pelo Cabo Edinaldo Oliveira Sousa e pelo Guarda Municipal Raimundo Lopes minutos depois da prática do ato sexual e que em seu depoimento na delegacia o mesmo confessou a prática do delito ora lhe imputado.

Nesse trilhar, ao assim proceder, o denunciado incorreu na prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável), com aumento de pena pelo fato de ser tio da vítima.

Destarte, tem-se que a materialidade do delito, encontra-se provada pelos depoimentos colhidos no presente inquisitivo, assim como, a sua respectiva autoria resta satisfatoriamente individualizada, notadamente pelas declarações alhures declinadas., inclusive sua própria confissão.

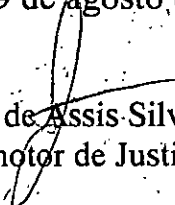
ANTE AO EXPOSTO, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **ELIONE DA SILVA LIMA**, vulgo "POPO" como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, e art. 226, II, todos do Código Penal, razão pela qual requer seja a presente recebida e autuada, citando-se o acusado para responder a



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI**

todos os termos desta ação penal, observando-se o procedimento ordinário para regular instrução e posterior julgamento, e, ouvindo-se as testemunhas e declarante abaixo arroladas e, ao final, condenando-se o réu nas penas cabíveis.

Bacuri-MA, aos 19 de agosto de 2013.

  
Francisco de Assis Silva Filho  
Promotor de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS E DECLARANTE:**

- 1 - LAICE DA SILVA LIMA (vítima), qualificada à fl. 05;
- 2 - EDINALDO OLIVEIRA SOUSA, qualificado à fl. 02;
- 3 - RAIMUNDO LOPES, qualificado à fl. 03;
- 4 - EDILZA DA SILVA LIMA, qualificada à fl. 04.

Local e data supra.

  
Francisco de Assis Silva Filho  
Promotor de Justiça



folha - 1 -

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Às 10:00 horas do dia 02 de agosto de 2013, nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, no Cartório desta Delegacia de Polícia Civil, presente o Ms. Sebastião Porfírio da Anunciação, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, ao final assinado, aí compareceu o **CONDUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SOUSA**, CB/PMMA, lotado neste DPPM-MA de Bacuri. Testemunha sem impedimento legal, compromissado na forma da lei, sendo advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido, **RESPONDEU QUE:** Estava de serviço na manhã de hoje, quando recebeu o comunicado do CB-PM Erinaldo, para que atendesse uma situação no Conjunto Ariel, onde para lá se deslocou, encontrando a menor, vítima, LAICE DA SILVA no posto de Combustível São Sebastião, onde recebera informação da mesma que o tio dela, de nome Elione, havia tentado estuprá-la; QUE, contatou com os Conselheiros Tutelares, em seguida retornando ao posto de combustível, para pedir informação sobre o citado elemento; QUE, ao encontrá-lo, deslocou-se com o mesmo até esta Unidade Policial, onde após serem ouvidos, determinou a Autoridade que fossem lavrados os presentes Autos; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

CONDUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SOARES

ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_



folha - 2 -

Em seguida, passou a Autoridade a ouvir a PRIMEIRA TESTEMUNHA: RAIMUNDO LOPES, brasileiro, Guarda Municipal, casado, filho Auzira Lopes, residente e domiciliado na Rua São Luís, sn, Santana do Agreste, nesta cidade. Testemunha sem impedimento legal e compromissado na forma da lei, às perguntas feitas pela autoridade policial, RESPONDEU QUE: Encontrava-se de serviço na manhã de hoje, juntamente com o comandante da Guarnição o Cabo Edinaldo, e que após terem recebido uma informação sobre uma tentativa de estupro se deslocou até o Conjunto Ariel e ao chegar próximo ao Posto de Combustível, encontrou uma garota, suposta vítima, Laice da Silva Lima: QUE, dissera que fora vítima de tentativa de estupro pelo próprio tio, Elione da Silva; QUE, em companhia do cabo Edinaldo, diligenciaram em torno do fato, tendo em seguida prendido Eliones; QUE, ouviu quando o cabo Edinaldo, determinou o deslocamento junto com o elemento até esta DEPOL; QUE, ouviu quando a autoridade após a entrevista inicial determinou fosse lavrado os presente Autos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: Raimundo Lopes

ESCRIVÃO: [Assinatura]





folha - 3 -

Em seguida, passou a Autoridade a ouvir a SEGUNDA TESTEMUNHA E INFORMANTE: EDILZA DA SILVA LIMA, brasileira, solteira, com 30 anos de idade, não apresentando documentos, lavradora, filha de Francisco Lima, Maria Idemê da Silva, residente na Rua Principal, Conjunto Ariel, sn, nesta cidade de Bacuri, juntamente a Conselheira Tutelar Jacilene Cunha Silva, onde nesta oportunidade, vem representar criminalmente, em desfavor do seu próprio irmão Eliones da Silva Lima, pelo fato do mesmo ter tentado estuprar a sua filha Laice da Silva Lima; Requer ainda, o atestado de pobreza, haja vista, não dispor de recurso para provê o referido processo. Inquirida pela Autoridade respondeu; QUE, na manhã de hoje, mandou sua filha Laice comprar biscoito e açúcar; QUE, a sua filha saiu e custou a chegar, diante disso, foi à procura da mesma, se dirigindo até a casa onde atualmente está morando e para surpresa, encontrou o seu irmão Eliones da Silva Lima, deitado na cama com a sua filha Laice, menor de idade; Que, o seu irmão estava sobre a menina, "chupando" os seios da mesma; QUE, sua filha estava com a blusa abaixada até ao nível do estomago; QUE, tanto a sua filha quanto o seu irmão, correram; QUE, saiu correndo atrás da sua filha, a encontrando no posto de gasolina; QUE, a sua filha Laice dissera que o seu tio, Eliones estava querendo lhe agarrar a força; Que, em seguida, dirigiu-se até esta DEPOL; QUE, ouviu quando os policiais desta DEPOL entrara em contato com a Polícia Militar; QUE, viu quando o seu irmão fora apresentado neste Distrito; Que, também viu quando já nesta DEPOL a sua filha fora encaminhada, juntamente com um Conselheiro Tutelar até o Hospital desta cidade para a realização de Exame de Conjunção Carnal. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

DECLARANTE: \_\_\_\_\_

CONSELHEIRA: Jacilene Cunha Silva

ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_





folha - 5 -

Em seguida, passou a Autoridade a ouvir a **VÍTIMA: LAICE DA SILVA LIMA**, brasileira, menor, não apresentando documentos, com 13 anos de idade, natural de Bacuri/MA, filha de EDILZA DA SILVA LIMA, residente e domiciliada na Rua do Principal, conjunto Ariel, nesta cidade, com ensino fundamental incompleto. Em virtude da declarante ser menor, na acepção jurídica do termo, a Autoridade determinou que a mesma fosse assistida pela Conselheira Tutelar MARILINA VIEIRA COSTA. Às perguntas da Autoridade, **DECLAROU QUE**: Na manhã de hoje, por volta das 8:00h, encontrava-se em um terreno próximo ao Conjunto Ariel, quando a sua mãe, Edilza, mandou que a declarante fosse comprar açúcar e arroz; QUE, então, fora até a sua residência buscar algumas coisas; QUE, ao entrar na casa, fora seguida por seu tio, irmão de sua mãe, de nome Elione; QUE, seu tio a puxou pelo braço e a jogou na cama e no momento em que o mesmo estava tirando a sua roupa, a mãe da declarante chegou; QUE, quando a sua mãe entrou, tanto a declarante quanto o tio da mesma, saíram correndo; QUE, quando a sua mãe, a Sra. Edilza, agarrou a declarante, a mesma já se encontrava no Posto de Combustível; QUE, a mãe da declarante ainda bateu na mesma, dando-lhes alguns petelecos; QUE, um Policial de Serrano-MA entrou em contato com esta DEPOL; QUE, fora levada até o Conselho Tutelar desta cidade. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

VÍTIMA: Laice Silva Lima

CONSELHEIRA: Marilina Ferreira Costa

ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_



folha - 6 -

Em seguida, passou a Autoridade a interrogar o **CONDUZIDO**, nos termos do Art. 14, II/c Art. 217A e 226, II do CPB, o qual, às perguntas formuladas sobre sua qualificação, disse chamar-se **ELIONE DA SILVA LIMA**, brasileiro, união estável, natural de Turiagu/MA, não apresentado documento, filho de Maria Idemê Lima e Francisco Lima, residente e domiciliado na Rua Principal, Conjunto Ariel, nesta cidade. Com ensino fundamental incompleto. Sabendo apenas assinar o nome. Cientificado das imputações que lhe são feitas, bem como de seus direitos constitucionais, às perguntas feitas pela autoridade policial acerca do fato que ensejou sua prisão, **RESPONDEU QUE:** verdadeira a sua imputação que está lhe sendo feita, pois tentou estuprar a sua sobrinha, Laice da Silva Lima, momento em que a mesma chegou a casa onde mora; QUE, a seguiu, a jogando na cama, tirando-lhe a parte de cima da vestimenta; QUE, quando estava "chupando" os seios da mesma, a sua irmã Edilza da Silva Lima, mãe da menor Laice, adentrou na casa; QUE, tanto o conduzido quando a sua sobrinha Laice saíram correndo: Que, minutos depois fora preso e conduzido até esta DEPOL, onde após entrevista, ouviu quando a Delegado ordenou que fossem lavrados estes Autos; QUE, é a primeira vez que tentou esta tentativa. Nada mais havendo, determinou a Autoridade que se encerrasse o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *Adriano Silva Lopes*, Escrivão Ad-hoc que o digitei e subscrevo.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

INTERROGADO: *Elione da Silva*

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

ESCRIVÃO: *Adriano*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. <u>80</u>
Comarca de Bacuri/MA
Fls. <u>12</u>

**PROCESSO: 651-09.2013.8.10.0071 – (5982013)– Themis PG**  
**CLASSE: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RÉU: ELIONE DA SILVA LIMA, conhecido por “POPÓ”**  
**VÍTIMA: LAICE DA SILVA LIMA**  
**INCIDÊNCIA PENAL: ART. 217-A, caput, e ART. 226, II, todos do Código Penal**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Ilustre representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **ELIONE DA SILVA LIMA, conhecido por “POPÓ”**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 217-A, *caput*, e artigo 226, II, todos do Código Penal.

A denúncia narrou que, no dia 02 de agosto de 2013, por volta das 10:00 horas, o denunciado adentrou a residência de sua irmã, mãe da vítima, situada na Cidade de Bacuri, para forçadamente ter relações sexuais com a vítima, a qual possuía à época 13 (treze) anos de idade.

Relatou ainda que o denunciado foi surpreendido pela mãe da vítima, ocasião em que réu e vítima saíram correndo. Esta foi encontrada posteriormente em um posto de combustível, oportunidade em que relatou que seu tio teria lhe arremessado sobre a cama e tentado tirar as vestes.

O réu foi preso em flagrante, sendo o auto devidamente homologado e, de ofício, decretada a prisão preventiva, conforme fls. 23 a 25.

Certidão de antecedentes criminais a fl. 22.

A denúncia foi recebida em 27.08.2013 (fls.29/31).

Regularmente citado (fl.34-v), o réu deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer *in albis*, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo para apresentar defesa técnica, conforme fls. 36/37.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE BACURI**

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 87

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 13

Defesa preliminar apresentada às fls. 39/40, na qual requereu a absolvição sumária do réu.

Realizada audiência de instrução, ouviram-se a ofendida, as testemunhas arroladas pela acusação e interrogou-se o acusado, o qual não arrolou testemunhas (fls.61/72).

Não foram requeridas diligências.

Em alegações finais, em forma de memorial escrito, o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 217-A, *caput*, e art. 226, II, todos do Código Penal (fls.75/78). A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos II, IV e VI, do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado, passo a DECIDIR.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não visumbrando vícios ou nulidades a serem sanados.

Não há preliminar a ser enfrentada.

Desta forma, passo então a analisar o mérito da presente demanda.

Com efeito, para que se alcance o mérito desta pretensão, faz-se necessário a análise da materialidade e autoria delitiva.

Em face de ELIONE DA SILVA LIMA, conhecido por "POPÓ" é atribuída a prática do delito tipificado nos artigos 217-A, *caput*, cumulado com o art. 226, II, todos do Código Penal.

### 2.1. Da materialidade

Da análise dos autos, percebe-se que a **materialidade** delitiva ficou devidamente comprovada, pois de acordo com o conjunto probatório, em

Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



especial os depoimentos das testemunhas e o depoimento da vítima, a violência sexual contra a vítima ocorreu.

## 2.2. Da autoria

Por sua vez, quanto a autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Narrou a denúncia que o réu praticara o delito tipificado no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal cumulado com a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do mesmo Código, já que chupara os seios da vítima, e que é tio desta.

Quanto à autoria delitiva, da análise do conjunto probatório acostados aos autos, observa-se que o réu, chegou a confessar o crime durante a fase de inquérito policial (fl.06). Já em juízo, fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado, o que não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

Todavia, pelos depoimentos das testemunhas e da vítima pode-se chegar a um juízo de convicção de que o delito foi praticado pelo réu. Vejamos.

A vítima quando ouvida pela autoridade policial narrou com riqueza de detalhes o ocorrido (fl. 05).

Em juízo, cerca de seis meses depois de ouvida na Delegacia, a vítima foi peremptória em indicar o réu como autor do delito, bem como o modus operandi, repetindo a mesma versão prestada anteriormente, a qual, em síntese, transcrevo:

"Que tava lá no terreno com mamãe. Mamãe mandou eu vim comprar açúcar e biscoito. Ai ela mandou passar lá por casa, pra mim [sic] pegar umas coisas lá. Ai eu abri a porta e fui chegando, ai o Elione garrou chegou e fechou a porta e tapou minha boca e puxou lá pra cama; Que Elione é seu tio; Que estava só na casa; Que Elione morava em frente; **Que ele chegou, foi chegando, me puxou lá pra cama, ai foi a hora que mamãe chegou lá (...); Que ele chupou o meu peito;** Que era normal ele estar sempre na casa; Que ele chegou com desculpa de pedir forno; Que ele ia tirar minha roupa ai mamãe chegou; Que mamãe chegou; Que mamãe abriu a

Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PÓDER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 89  
Comarca de Bacuri/MA

Fls. 15

janela porque a janela era só encostada lá; Que mamãe chegou, abriu a janela (...) e foi chegando, foi pulando dentro de casa e perguntou que ele tava fazendo lá, aí ele garrou saiu correndo, aí mamãe correu atrás dele e atrás e mim; Que ela entrou pela janela porque ele fechou a porta; Que ela chegou lá, ela olhou tudo trancado, aí ela garrou foi lá na janela, que ela já sabia que a janela ficava era só encostada, ela garrou empurrou a janela; Que foi a primeira vez que ele fez isso (...)” (Grifei) (Depoimento da vítima – conforme gravação audiovisual em juízo).

Tanto a doutrina como a jurisprudência a tribuem excepcional relevância à palavra da vítima nos crimes sexuais, especialmente quando vem corroborado pelas outras provas. No caso dos autos, a mãe da vítima, a qual flagrou o réu na prática delitativa, também ratifica o ocorrido. Em síntese transcrevo o depoimento da mãe da vítima em juízo:

“Que foi trabalhar lá na minha casa que o fogo queimou; Que nesse dia amanheceu sem o açúcar e o café (...) sem o açúcar, aí eu deixei passar um tempo e mandei minha filha comprar um açúcar e um biscoito (...); Que mandou que ela fosse até a outra casa que a gente tinha alugado pegar um copo e um papeiro; Que ficou esperando; Que ela demorou uns 35 minutos, aí foi atrás dela; **Que ao chegar encontrei a casa toda fechada pelo lado de dentro;** Que a casa tem uma janela que não fecha bem; **Que dei um murro na janela, que ela abriu e encontrei o Ellione lá em cima da cama com a minha filha chupando os peitos dela e tentando tirar a roupa dela;** **Que ele é meu irmão;** Que ele abriu a porta do fundo e saiu; Que pulou a janela e saiu correndo atrás dele, aí ele disviou e eu sai correndo atrás da minha filha (...).” (Grifei) (Depoimento da mãe da vítima – conforme gravação audiovisual em juízo).

Assim, em decorrência das provas carreadas, encontro cabalmente comprovado que o Réu efetivamente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja, chupou os seios da vítima.

A prova é certa, segura, apontando, sem qualquer dúvida que o Réu praticou o ato libidinoso contra a Vítima.

Isso decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial, **confrontados com a prova testemunhas coletadas em Juízo**, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 10

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 16

Sob esse aspecto, não se pode cogitar que o depoimento da Vítima, simplesmente por ser menor de idade não possui o condão de embasar uma sentença condenatória. Ao reverso, as declarações da vítima encontram-se em perfeita sintonia entre si, e com as demais provas, não havendo qualquer discrepância com o resto do conjunto probatório.

Ressalto que a conduta atribuída ao réu - chupar os seios da vítima - de nenhuma sorte pode ser inserida dentro do rol daquelas ações que, necessariamente, deixam vestígios.

Por sua vez, com relação a idade da vítima, não restam dúvida de que à época do fato esta contava com apenas 13 (treze) anos de idade, conforme declarados na denúncia e no inquérito (fl. 05). Ademais, o réu não negou ter conhecimento da verdadeira idade da vítima, até porque a compleição física desta não daria ensejo a qualquer equívoco neste sentido.

### 2.2.1 Do crime tentado

Por outro lado, através do depoimento da vítima e de sua mãe em Juízo permite perceber-se que a intenção do réu era consumir a cópula vaginal com a vítima, só não conseguindo o seu intuito porque fora interrompido pela mãe da vítima. Esta o surpreendeu em flagrante delito, no momento em que o réu, já em cima da vítima, chupava os seus seios, e tentava tirar a sua roupa, conforme se depreende dos trechos dos depoimentos transcritos acima.

Ou seja, há provas suficientes de que a intenção do réu era consumir a conjunção carnal, só não o fazendo por circunstância alheia a sua vontade, qual seja a chegada da mãe da vítima. Assim, entendo que o réu deve ser punido pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal em sua forma tentada.

Este é o escólio de nossa doutrina e jurisprudência:

Tratando-se de crime plurissubsistente, torna-se perfeitamente possível o raciocínio correspondente a tentativa [o autor refere-se ao crime do art. 213, mas naturalmente também se aplica ao do art. 217-A]. Dessa forma, o agente pode ter sido interrompido, por exemplo, quando, logo depois de retirar as roupas da vítima, preparava-se para a penetração. Se os atos que antecederam ao





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. <u>277</u>
Comarca de Bacuri/MA
Fls. <u>19</u>

início da penetração vaginal não consumada forem considerados normais à prática do ato final, a exemplo do agente que passa as mãos nos seios da vítima ao rasgar-lhe vestido ou, mesmo, quando esfregue o pênis em sua coxa buscando a penetração, tais atos deverão ser considerados antecedentes naturais ao delito de estupro, cuja finalidade era a conjunção carnal.

(GRECO, Rogério. Código Penal: comentário. 3ª edição. Nitéroi-RJ: Impetus, 2009, p. 583)

A intenção do agente é o elemento pelo qual se afere se houve tentativa de estupro ou atentado violento ao pudor. Num, a conjunção carnal é o fim, noutra o ato de libidinagem (RT 438/388, 440/346, 725/531)

(MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 416).

Se o acusado acariciou a vítima deficiente mental, beijou-a e abraçou-a, só não consumando a conjunção carnal por resistência da vítima e pelo surgimento de outra pessoa, que a procurava, no local do crime, o ato praticado se subsume ao tipo penal do crime de estupro, na forma tentada, e não à subsunção do crime de atentado violento ao pudor, mormente quando os atos de lascívia constituem *praeludia coiti*, ante a evidente intenção de praticar a conjunção carnal. (TJ MG – AC 1.0534.04.911141-0/001 – 1ª C. Criminal. Rel. Des. Armando Freire. J. 22.3.2005)

(PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3ª Edição. São Paulo: RT, 2006, p. 667).

A fusão dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um único crime não têm o condão de fazer desaparecer a figura tentada do primeiro crime, devendo-se, de acordo com a Teoria Finalista da Ação, ser observado a intenção e a finalidade pretendida pelo agente.

No caso dos autos, pode-se constatar dos depoimentos da vítima e da mãe desta que o réu não pretendia apenas chupar os seios daquela. Entendo que a intenção do réu sempre foi a de praticar ato libidinoso mais grave, mais invasivo, qual seja, a conjunção carnal. O que só não ocorreu porque foi impedido pela mãe da menor.

Corroborando com esse entendimento transcrevo os seguintes julgados:

  
Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 92
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 18

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO AO PUDOR, ÓTICA DO ART. 217-A CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS. CONFIRMAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PRÓVIDO.

1. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, muito embora não apresente cunho de dogma, assume relevância notável. Isto sucede porque tais delitos são, via de regra, perpetrados de forma clandestina, vale dizer, longe dos olhos de testemunhas, dentro de residências, em locais ermos e, não raro, por pessoas próximas das vítimas, que se aproveitam dessa situação para encobrir o ocorrido;

2. O ato citado por último, acontecendo, deverá ser considerado como tentado, pois, insistindo, eles são equiparados àqueles, nos quais o agente tenta estuprar a vítima, mas, por motivo alheio à sua vontade, não consegue;

3. Os delitos agora são similares e, desta maneira, não é possível, sob pena de ferir a lógica e a racionalidade, tratá-los de modo diferente: na situação mais grave admite-se a tentativa, quando não há a penetração na vagina; no caso de menor gravidade, esfregação do pênis, passagem das mãos, beijos lascivos etc. Não;

4. Também não procede o argumento de que o fato não constituiu infração penal com relação ao crime de violação de direitos autorais, vez que ficou evidenciado pelas palavras do próprio apelante e das testemunhas em juízo que o recorrente mantinha em seu poder grande quantidade de DVD'S piratas de filmes para venda, tendo o de obter lucro fácil, infringindo o §2.º, do art. 184, do CP;

5. Desse modo, restou comprovado que apelante praticou dois delitos mediante mais de uma conduta: tentativa de estupro e violação de direitos autorais, portanto, há o concurso material de crimes (art. 69, do CP);

6. Recurso parcialmente provido.

(TJ-MA - AP: 025577/2011, Acórdão: 110.059/2012, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de julgamento: 13/12/2011, Data do ementário: 10/01/2012, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA TENTADA (ART. 217-A, § 1º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA QUE NÃO CONSTA NO TERMO DE AUDIÊNCIA (ART. 402 DO CPP). ADEMAIS, NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA DA PROVA QUE FICA AO PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE, SE VALENDO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA (DEFICIENTE MENTAL), TENTA CONSTRANGÊ-LA À PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL (SEXO ANAL). PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA MINIMIZAR A PENA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA (ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). REDUÇÃO DA PENA EM 1/2 (UM MEIO) FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. ITER CRIMINIS CONSIDERAVELMENTE

Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 193
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 19

**PERCORRIDO. REPRIMENDA CORRETAMENTE IMPOSTA. PRETENZA APLICAÇÃO DE REGIME MAIS FAVORÁVEL PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A CONCESSÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PARA ATENDER O CARÁTER PREVENTIVO, REPRESSIVO E RESSOCIALIZADOR DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS. EXEGESE DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

(TJ-SC - APR: 20120882344 SC 2012.088234-4 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 19/08/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifei)

Desse modo, pela teoria finalista da ação percebe-se que o intuito criminoso era a conjunção carnal, a qual só não ocorreu por motivos alheios a vontade do réu, qual seja, a chegada da mãe da vítima, motivo pelo qual entendo que o delito ocorreu em sua forma tentada, apesar de conhecer posições doutrinárias e jurisprudenciais que pregam a impossibilidade de tentativa em crimes desta espécie.

Quanto à diminuição correspondente à tentativa, reputo cabível a diminuição mínima de 1/3 (um terço), tendo em vista que o réu em muito se aproximou da consumação do delito, já que chegou a trancar a menor num quarto, coloca-lá em cima da cama, chupar os seus seios e tentar tirar suas vestes.

Por outro lado, percebo a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal<sup>1</sup>, já que o réu é tio da vítima.

Convém registrar que o delito de Estupro em comento permanece no rol de crimes hediondos, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei 8.072/90<sup>2</sup>.

Entretanto, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, nos termos de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. COMETIMENTO CONTRA MENOR DE

<sup>1</sup> **Art. 226. A pena é aumentada:** (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - **de metade, se o agente é ascendente**, padrasto ou madrasta, **tio**, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador **da vítima** ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

<sup>2</sup> **Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, [...], consumados ou tentados:**

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE BACURI**

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 194
Comarca de Bacuri/MA
Fls. 20

14 ANOS. VIOLÊNCIA REAL. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DO ART. 9º DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO ACERTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da causa de especial aumento de pena prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 aos crimes de estupro ou atentado violento ao pudor cometidos contra menor de 14 anos, **quando houver violência real ou grave ameaça.**

**LEI 12.015/09. ENTRADA EM VIGOR. NOVA DISCIPLINA AOS CRIMES SEXUAIS. PENAS DIFERENCIADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. RETROATIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DEVIDA. RECONHECIMENTO DO CONSTRANGIMENTO DE OFÍCIO.**

2. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.015/09, o estupro e o atentado violento ao pudor cometidos contra menor de 14 anos passaram a ter nova denominação, chamando-se o tipo de "estupro de vulnerável", agora estabelecido no art. 217-A do CP, não sendo mais admissível a aplicação do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos aos fatos posteriores a sua vigência.

2. Mantida a incidência da causa de especial aumento do art. 9º da lei 8.072/90, vez que o atentado violento ao pudor foi cometido com emprego de violência e grave ameaça contra surda-muda menor de 14 anos, e sendo a novel legislação mais benéfica ao condenado, de se aplicar na hipótese o preceito secundário do novo comando normativo - art. 217-A do CP -, nos termos do art. 2º do CPP.

3. Ordem denegada, concedendo-se habeas corpus de ofício para fazer incidir retroativamente à espécie os ditames da Lei 12.015/09, por ser mais benéfica ao paciente, redimensionando-se a reprimenda imposta, que finda definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

(HC 122.381/SC, Rel. Ministro JORGE MÜSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

Portanto, o conjunto probatório é coeso e harmônico, e demonstra a caracterização da tentativa de Estupro de Vulnerável.

Em razão disto, por estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva, é imperioso a responsabilidade penal do réu, o qual encontra-se incurso nas sanções previstas nos art. 217-A, *caput*, c/c art. 14 inciso II, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal.

  
Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR o denunciado ELIONE DA SILVA LIMA, conhecido por "POPÓ"**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 217-A, caput, cumulado com o art. 14, inciso II, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>.

Em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal).

### 4. DOSIMETRIA DA PENA

#### I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:

Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:

- a) a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar quanto a este aspecto;
- b) o réu é possuidor de bons antecedentes, conforme certidão de fl.22;
- c) Quanto a sua conduta social não há referências desabonadoras, não podendo ser valorada negativamente;
- d) não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado, motivo pelo qual também deixo de valorar esta circunstância;
- e) os motivos do crime, embora reprováveis, são inerentes à prática de delitos desta natureza, nos quais os

<sup>3</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 196

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 22

rêus buscam a todo custo satisfazer sua lascívia. Assim, não vejo como valorar negativamente este aspecto;

f) As circunstâncias do crime são graves, eis que o acusado aproveitou-se do fácil acesso à vítima pelo fato de possuir vínculo de parentesco com a mãe da infante e com esta, todavia, deixo de valorá-las, a fim de evitar o *bis in idem*, já que esta redundaria na causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal;

g) as consequências do crime em que pesem graves, não ultrapassam a esfera do próprio tipo penal;

h) não há indicativos de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime.

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.**

## **II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:**

Da análise dos autos, observa-se que não ocorreram circunstâncias atenuantes e agravantes.

## **III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:**

Da análise dos autos, vislumbro a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do código Penal, e considerando o *iter criminis* percorrido; ou seja, considerando que o réu se aproximou muito da consumação do delito, **diminuo a pena em 1/3 (dois terços), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Noutro passo, observo a caracterização da causa de aumento de pena do art. 226, inciso II, do CPB (**aumento de pena da metade**), já que o apenado é tio da vítima:

Nesses termos, a pena deve ser aumentada **em metade do**

Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito



patamar arbitrado na fase anterior, fixando-a na terceira fase em **08 (oito) anos** **reclusão**.

**IV – PENA DEFINITIVA:**

Fixo, então, a **PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO**.

**5. CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

**a) REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA:** fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal<sup>4</sup>.

**b) LOCAL DO CUMPRIMENTO DA PENA:** designo a Delegacia de Bacuri/Ma, tendo em vista que o preso deve cumprir a pena no local mais próximo a seu meio social e familiar, nos termos do art. 103, da Lei 7210/84<sup>5</sup>.

**c) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** deixo de conceder o benefício da substituição da pena, tendo em vista que não caracterizados os requisitos do art. 44 do Código Penal.

**d) DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** em relação ao *sursis*, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores do art. 77 do Código Penal.

**e) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:** nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, **nego-lhe o direito de apelar em liberdade**, já que persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, com

<sup>4</sup> Art. 33, § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência e regime mais rigoroso: b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

<sup>5</sup> Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.



fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

f) Em atenção ao disposto no novel art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, já que isto não foi pedido pelo Ministério Público e não foi objeto de discussão nos autos.

g) Condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais.

#### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) **Expeça-se Guia de Execução** em desfavor do condenado e as respectivas Guias de Recolhimento, inclusive eletrônica, nos termos dos artigos 105 e 106, da Lei 7.210/1984;
- c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;
- d) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;
- e) **TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Em atenção ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei nº 11.690/2008, **intime-se a vítima**, através de

Marcelo Sahtana Farias  
Juiz de Direito





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 97

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 25

sua representante legal, do interior teor desta sentença.<sup>6-7</sup>

Nos termos do art. 234-B do Código Penal, este processo deve continuar sob **segredo de justiça**.

Por fim, sublinho que a defesa do réu foi realizada por defensores dativos, sendo a resposta escrita a acusação e a primeira audiência realizada pelo Dr. Arcy Gomes Fonseca OAB MA 2.183, devido à ausência da Defensoria Pública do Estado nesta Comarca. Assim, de acordo com a Tabela de Honorários da Seccional deste Estado, item 15.1, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Maranhão.

Com relação à audiência de instrução e as alegações finais, foram realizadas pela Defensora Dativa, a Dra. Lurdiane Santos Mendes - OAB MA 8.701, a qual, de acordo com a Tabela de Honorários da Seccional deste Estado, item 15.3, fixo os honorários em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que deverão ser suportados pelo Estado do Maranhão, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca.

Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública remetendo cópia desta sentença.

Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.


Uma cópia da presente sentença já serve como ofício e mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Bacuri/MA, 23 de Julho de 2014.

  
**Marcelo Santana Farias**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

Ciente  
Em, 20 de Jul de 2014  
  
Alessandra Darub Alves  
Promotora de Justiça

<sup>6</sup> Art. 201, § 2º: "O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem".

<sup>7</sup> Art. 201, § 3º: "As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico".



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 26

## TRÂNSITO EM JULGADO

**CERTIFICO** que a **SENTENÇA de fls. 86/99 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 17 de setembro de 2014.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
- Secretário Judicial -

**- CERTIDÃO-DISTRIBUIÇÃO -  
- EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA -**

- **CERTIFICO** que somente nesta data, face a grande demanda de trabalho nesta Secretaria, e tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DEI CUMPRIMENTO** à mesma, na forma da **Resolução nº. 113 do CNJ** e na oportunidade **EXTRAÍ cópias das PEÇAS PRINCIPAIS** destes autos, **e PROCEDI a DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA** em relação ao acusado **ELIONE DA SILVA. CERTIFICO** ainda, que em cumprimento ao **art. 2º da já citada resolução, EXPEDI GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA** em nome do Apenado, **a qual deverá ser cumprida pela Autoridade Policial responsável pela custódia do acusado**, do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 13 de maio de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat-161166

**- CERTIDÃO JUNTADA -  
- ATESTADO DE PENA A CUMPRIR -**

- **CERTIFICO** que nesta em cumprimento a decisão de fls. 161/165, **bem como a determinação contida nos termos do art. 12 da Resolução nº. 1132010-CNJ, REALIZEI nesta data através da Calculadora de Execução Penal do CNJ- Conselho Nacional de Justiça o CÁLCULO DA PENA A CUMPRIR** do apenado **ELIONE DA SILVA LIMA**, como observa-se no mesmo juntado adiante; do que para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri/MA, 06 de agosto de 2015

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat-161166

**JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **ATESTADO DE PENA A CUMPRIR;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de agosto de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial-Mat-161166



## CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema  
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, Inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;

- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;

- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

## DADOS GERAIS

Execução Número: 4037220158100071

Nome do Apenado: ELTONE DA SILVA LIMA

Pena Total: 8a0m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
8a0m0d	02/08/2013	02/08/2013	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 02/08/2013

## PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Fechado

Data-base: 02/08/2013

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração

(02/08/2013 - 02/08/2013) - 0a0m0d + 0a0m0d

0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) \* Fração

Hediondo (2/5): 8a0m0d

Fração 2/5 = (8a0m0d - 0a0m0d) \* 2/5 = 8a0m0d \* 2/5 = 3a2m12d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

02/08/2013 + 3a2m12d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 13/10/2016**

## PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 02/08/2013

Hediondo (2/3): 8a0m0d

Fração 2/3 = (8a0m0d) \* 2/3 = 5a4m0d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

02/08/2013 + 5a4m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 01/12/2018**

## TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia

02/08/2013 + 8a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Término da Pena: 01/08/2021****Pena Cumprida Até a data atual: 2a0m4d****Pena Restante a partir da data atual: 5a11m26d**

## COMUTAÇÃO E INDULTO

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	02/08/2013	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	02/08/2013	8a0m0d	0a0m1d	7a11m29d	
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	8a0m0d	0a4m24d	7a7m6d	Percentual de Cumprimento: 5.00
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2014	8a0m0d	1a4m24d	6a7m6d	Percentual de Cumprimento: 17.50
PROGRESSÃO DE REGIME	13/10/2016	8a0m0d	3a2m12d	4a9m18d	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	01/12/2018	8a0m0d	5a4m0d	2a8m0d	
TÉRMINO DA PENA	01/08/2021	8a0m0d	8a0m0d	0a0m0d	

Observação:

Data: 06/08/2015

Elaborado Por:

**- CERTIDÃO RECEBIMENTO -  
- OFICIAL DE JUSTIÇA -**

- **CERTIFICO** que nesta data, **EXPEDI GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA em nome do APENADO ELIONE DA SILVA LIMA;** a qual foi entregue a Oficiala de Justiça **para cumprimento junto ao Delegado de Polícia Civil de Bacuri/MA;** como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 06 de agosto de 2015.

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial

RECEBI: Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015

**CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA**  
Oficiala de Justiça

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **OFC-GDJC-1432015-SOLICITANDO PROCESSOS;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de agosto de 2015

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat-161166



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES

OFC-GDJC - 1432015  
Código de validação: E892C4A412

São Luís (MA), 27 de julho de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito do Estado do Maranhão

Assunto: **Mutirão Carcerário**

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), em atenção ao email da lavra do Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho, Coordenador da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário, datado de 22.07.2015, informando a realização de mutirão nas comarcas de Pinheiro, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cedral, Cururupu, Guimarães, Matinha, Mirinzal, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer e Turiaçu, sirvo-me do presente para solicitar o envio dos processos relacionados às pessoas presas (provisórias ou definitivas) para 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, local onde ficará sediada a Comissão Sentenciante.

Os processos em voga deverão ser encaminhados até o dia 07.08.2015, aos cuidados de Rosineude dos Santos Monteiro, Secretária Judicial Titular da referida unidade jurisdicional (contato: 98 33814470 / 987093027).

Atenciosamente,

MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA  
Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Gabinete dos Juízes Corregedores  
Matrícula 26906



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

07/08/2015 09:35:19

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 07/08/2015

Movimento: Remetidos os Autos para OUTRA COMARCA.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000403-72.2015.8.10.0071	4052015	APENADO	ELIONE DA SILVA LIMA

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos GUIA DE RECOLHIMENTO devidamente cumprida; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de agosto de 2015.

**FÁBIO HENRIQUE SCARAUJO**  
Secretário Judicial  
Mat-161166

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**GUIA DE RECOLHIMENTO**

( ) PROVISÓRIA ( X ) DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI.

JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BACURI.

O Doutor Marcelo Santana Farias, Juiz Titular da Comarca de Bacuri, **FAZ SABER** a Autoridade do Estabelecimento Penal referido nesta, ou quem esta for apresentada que, para fins de **EXECUÇÃO DA PENA** aplicada ao apenado abaixo qualificado, foi expedido a presente **GUIA DE RECOLHIMENTO** composta dos dados e peças a seguir indicados:

<b>ESTABELECIMENTO DE CUMPRIMENTO DA PENA</b> DELEGACIA DE BACURI	<b>REGIME PRISIONAL</b> INICIALMENTE FECHADO
--	---

**DADOS PESSOAIS DO APENADO**

**Nome:** ELIONE DA SILVA LIMA

**Apelido:** "POPÓ"

**FILIAÇÃO:** FRANCISCO LIMA e de MARIA IDEMÊ LIMA

**SEXO:** MASCULINO

**NATURALIDADE**  
TURIAÇU/MA

**DATA DE NASCIMENTO:**  
NÃO CONSTA

**PROFISSÃO**  
LAVRADOR

**ESTADO CIVIL:**  
CONVIVENTE

**REGISTRO GERAL**  
NÃO CONSTA

**GRAU DE INSTRUÇÃO**  
NÃO CONSTA

**SINAIS CARACTERISTICO**  
NÃO CONSTA

**LOCAL DE TRABALHO**  
NÃO CONSTA

**RESIDÊNCIA**  
RUA PRINCIPAL. S/N. CONJUNTO ARIEL. BACURI/MA

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

**Nº. DO PROCESSO**  
651-09.2013.8.10.0071

**TIPIFICAÇÃO PENAL:** Art. 217-A, caput, cumulado com o Art. 14, inciso II, e Art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

**VARA DE ORIGEM:** VARA ÚNICA COMARCA de BACURI

**AUTOR.** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**LOCAL OCORRÊNCIA DO DELITO:** BACURI-MA

**DATA OCORRÊNCIA DO DELITO:** 02/08/2013

**DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:** 27/08/2013

**DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA:** 23/07/2014

**JUIZ PROLATOR**  
Dr. MARCELO SANTANA FARIAS

**DATA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO:**  
NÃO HOUVE RECURSO

**CÂMARA E TRIBUNAL:**  
NÃO HOUVE RECURSO

**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:** 17/09/2014

**CÓPIAS ANEXAS A GUIA**  
DENUNCIA, SENTENÇA, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E OUTROS.

  
Marcelo Santana Farias  
Juiz de Direito





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

**DADOS PARA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA**

**PENA IMPOSTA NO PROCESSO E CAPITULAÇÃO**

**CAPITULAÇÃO:** Art. 217-A, caput, cumulado com o Art. 14, inciso II, e Art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

**PENA IMPOSTA: 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.**

**OBSERVAÇÃO E INFORMAÇÕES DE OUTROS PROCESSOS:**

**DATA DA PRISÃO - FLAGRANTE - PREVENTIVA - DEFINITIVA:**

02/08/2013 - PRISÃO EM FLAGRANTE

**DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA (em tese):**

XX/XX/XXXX

**DADOS DO DEFENSOR**

**1. ADVOGADO DATIVO:**

- ARCY FONSECA GOMES, OAB/MA 2.183

Endereço: Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

**2. ADVOGADO DATIVO:**

- LURDIANE SANTOS MENDES, OAB/MA 8.701

Endereço: Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

**CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.**

Bacuri/MA, 29 de outubro de 2014.

**Fábio Henrique Salgado Araújo**  
Secretário Judicial da Comarca de Bacuri

**Juiz - Marcelo Santana Farias**  
Titular da Comarca de Bacuri

R. H.  
02/08/15

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que dei **CUMPRIMENTO** à **Guia de Recolhimento** retro, a qual foi recebida pelo **Dr. Samuel Farias, Delegado de Polícia Civil de Bacuri/MA**. Na oportunidade, entreguei-lhe uma via com cópia da **Sentença**, conforme nota de ciência exarada abaixo.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 07 de agosto de 2015.

  
Claudinês da Paz Campos Silva  
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PINHEIRO  
1º VARA

Processo nº 403-72.2015

DESPACHO:

Processo em ordem. Descabe benefício ao sentenciado neste momento.

Pinheiro, 18 de agosto de 2015.

LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO  
Juíza de Direito designada para funcionar no Mutirão Carcerário  
(Portaria CGJ nº 3340/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

CÔMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri  
Fls. 321  
14/11/2016 10:34:58

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 14/11/2016

Movimento: Autos entregues em carga ao Advogado. 'RENATO LIVIO CAMPOS RODRIGUES / OAB: 11583'

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000403-72.2015.8.10.0071	4052015	APENADO	ELIONE DA SILVA LIMA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de BacurizMA

Fls. 33

15/12/2016 09:45:06

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 15/12/2016

Movimento: Recebidos os autos de Advogado. 'RENATO LIVIO CAMPOS RODRIGUES / OAB: 11583'

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000403-72.2015.8.10.0071	4052015	APENADO	ELIONE DA SILVA LIMA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287769402

Procedimento  
Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA  
Data/Hora 15/12/2016 09:44:43  
Tipo Petição PROGRESSÃO DE REGIME PARA SEMI-ABERTO Valor (R\$) em:  
Parte Autora ELIONE DA SILVA LIMA  
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açã 0 Boleto  
Observação  
PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME  
Resp: 012006



00004037220158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 15/12/2016 09:44:45:170  
Usuário: 012006

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287769402

Procedimento  
Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA  
Data/Hora 15/12/2016 09:44:43  
Tipo Petição PROGRESSÃO DE REGIME PARA SEMI-ABERTO Valor (R\$) em:  
Parte Autora ELIONE DA SILVA LIMA  
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açã 0 Boleto  
Observação  
PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME  
Resp: 012006



00004037220158100071

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 15/12/2016 09:44:45:  
Usuário: 012006

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287769402

Procedimento  
Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA  
Data/Hora 15/12/2016 09:44:43  
Tipo Petição PROGRESSÃO DE REGIME PARA SEMI-ABERTO Valor (R\$) em:  
Parte Autora ELIONE DA SILVA LIMA  
Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Açã 0 Boleto  
Observação  
PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME  
Resp: 012006



00004037220158100071



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE CURURUPU

Comarca de Bacuri/MA

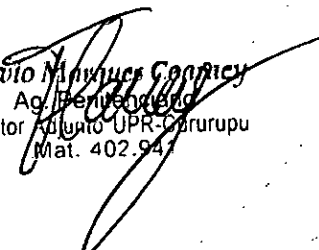
Fls. 36

### ATESTADO DE COMPORTAMENTO DO PRESO

O Diretor-geral da Unidade Prisional de Ressocialização de Cururupu, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo Decreto Estadual nº.31.356, de 20 de Novembro de 2015 etc.

Certifico e dou fé que o reeducando **ELIONE DA SILVA LIMA**, filho de **MARIA IDEMÊR LIMA E FRANCISCO LIMA**, nascido em 1991, incluído nesta UNIDADE PRISIONAL DE CURURUPU em 20/02/2016, possui **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO**, nos termos do Artigo 76 do Decreto Estadual nº. 31.356, de 20 de Novembro de 2015.

Cururupu/Ma, 14 de Dezembro de 2016

  
Flávio Marques Correia  
Aq. Penitenciária  
Diretor Adjunto UPR-Cururupu  
Mat. 402.947

GOVERNO DO  
MARANHÃO  
GOVERNO DE TODOS HOJE

Resta salientar o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, presente, também, na fase executória, em que o juiz analisa, de acordo com o caso concreto, a adaptação do condenado como forma de sua reinserção gradativa na sociedade.

Assim, diante do cumprimento dos requisitos legais, a progressão de regime para o semi-aberto é medida que se impõe.

### **3)DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se, após ouvido o representante do Ministério Público, a progressão do regime funcional do sentenciado, para o semi-aberto, nos termos do artigo 112 da LEP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Bacuri (Maranhão), 15 de dezembro de 2016.

  
**Renato Lívio Campos Rodrigues**  
**Advogado – OAB/MA 11.583**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI – ESTADO DO MARANHÃO.**

**PROCESSO: 403-72.2015.8.10.0071**

**ELIONE DA SILVA LIMA**, brasileiro, maranhense, solteiro, lavrador, natural da Cidade de Turiaçu – Maranhão, através de seu procurador ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1)DOS FATOS:**

O Requerente foi processado e condenado como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, cumulado com o artigo 14, inciso II e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado. O cumprimento de sua pena deu início em 02/08/2013.

**2)DO DIREITO:**

O sentenciado Elione da Silva Lima, preenche os requisitos legais para obtenção da progressão de regime prisional, como se observa a seguir.

No caso em tela, a lei autoriza a progressão de regime menos gravoso ao condenado que cumprir pelo menos 2/5 da pena, além de comprovação de bom comportamento carcerário.

Conforme consta nos referidos autos, o sentenciado cujo crime se enquadra no rol de crimes hediondos, tem reconhecido seu direito à progressão com o cumprimento de 2/5 da pena, sendo assim, já resta cumprido todos os requisitos previstos em lei, quais sejam, o quantum necessário e ostenta bom comportamento, de acordo com atestado carcerário (documento anexo).



**CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL**

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, Inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;  
 - Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;  
 - Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

**DADOS GERAIS**

Execução Número: 4037220158100071  
 Nome do Apenado: ELIONE DA SILVA LIMA  
 Pena Total: 8a0m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
8a0m0d	02/08/2013	02/08/2013	2/5 - Hediondo Primário	2/3 - Hediondo

Data de Prisão Definitiva: 02/08/2013

**PARA PROGRESSÃO DE REGIME**

Regime Atual: Fechado  
 Data-base: 02/08/2013

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração  
 (02/08/2013 - 02/08/2013) - 0a0m0d + 0a0m0d  
 0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) \* Fração

Hediondo (2/5): 8a0m0d

Fração 2/5 = (8a0m0d - 0a0m0d) \* 2/5 = 8a0m0d \* 2/5 = 3a2m12d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia

02/08/2013 + 3a2m12d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 13/10/2016**

**PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Data-base: 02/08/2013

Hediondo (2/3): 8a0m0d

Fração 2/3 = (8a0m0d) \* 2/3 = 5a4m0d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia

02/08/2013 + 5a4m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Requisito Temporal: 01/12/2018**

**TÉRMINO DA PENA**

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remissão - 1 dia

02/08/2013 + 8a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

**Data do Término da Pena: 01/08/2021**

**Pena Cumprida Até a data atual: 2a0m4d**

**Pena Restante a partir da data atual: 5a11m26d**

**COMUTAÇÃO E INDULTO**

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	02/08/2013	8a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	02/08/2013	8a0m0d	0a0m1d	7a11m29d	
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2013	8a0m0d	0a4m24d	7a7m6d	Percentual de Cumprimento: 5.00
DECRETO PRESIDENCIAL	25/12/2014	8a0m0d	1a4m24d	6a7m6d	Percentual de Cumprimento: 17.50
PROGRESSÃO DE REGIME	13/10/2016	8a0m0d	3a2m12d	4a9m18d	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	01/12/2018	8a0m0d	5a4m0d	2a8m0d	
TÉRMINO DA PENA	01/08/2021	8a0m0d	8a0m0d	0a0m0d	

Observação:

Data: 06/08/2015

Elaborado Por:



**RECIBO - CARGA DE AUTOS**

Número do processo: 4052015

Número único: 403-72.2015.8.10.0071

Data da movimentação: 15/12/2016

Tipo de movimentação: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Movimentação: PARA MANIFESTAÇÃO EM REALAÇÃO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME

Resp: 012006

Assinatura - Serventia



**RECIBO - CARGA DE AUTOS**

Número do processo: 4052015

Número único: 403-72.2015.8.10.0071

Data da movimentação: 15/12/2016

Tipo de movimentação: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Movimentação: PARA MANIFESTAÇÃO EM REALAÇÃO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME

Resp: 012006

Assinatura - Recebedor do processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri

Fis. 38  
22/12/2016 09:21:24

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 22/12/2016

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000403-72.2015.8.10.0071	4052015	APENADO	ELIONE DA SILVA LIMA

  
Assinatura Remetente

\_\_\_\_\_  
Assinatura Destinatário

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL digitada em 01 (uma) lauda;** do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de dezembro de 2016.

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat-161166-TJ/MA

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287780081

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 22/12/2016 09:27:21

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Qtde Docs 1 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto

Observação

MANIFESTAÇÃO EM 01 LAUDA.

Resp: 161166



00004037220158100071

**Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287780081

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 22/12/2016 09:27:21

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Qtde Docs 1 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto

Observação

MANIFESTAÇÃO EM 01 LAUDA.

Resp: 161166



00004037220158100071

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 287780081

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 22/12/2016 09:27:21

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Qtde Docs 1 Volumes 0 Valor da Açãc 0 Boleto

Observação

MANIFESTAÇÃO EM 01 LAUDA.

Resp: 161166



00004037220158100071

**- JUNTADA -**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL digitada em 01 (uma) lauda**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de dezembro de 2016.

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat-161166-TJ/MA



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI  
Praça Bacuri, s/nº, Centro, Bacuri-MA, CEP 65270-000, Fone (98) 3392-1532

PROCESSO Nº 403-72.2015.8.10.0071 ( 4052015) – EXECUÇÃO PENAL  
APENADO: ELIONE DA SILVA LIMA  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME  
VARA ÚNICA

MM. Juiz,

Trata-se de Pedido de Progressão de Regime Fechado para o Semiaberto formulado por Elione da Silva Lima, condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, caput, c/c art. 14, inciso II c/c art. 226, todos do Código Penal, alegando para tanto que satisfaz os requisitos exigidos.

É sabido que, para a concessão do benefício da progressão de regime, se exige em regra, o cumprimento de pelo menos 2/5 (dois quintos) da pena imposta no regime anterior, por se tratar de crime hediondo e, bom comportamento carcerário, segundo o art. 112 da Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais.

O apenado já cumpriu mais de dois quintos da pena, bem como acostou aos autos atestado de bom comportamento de fls. 36, satisfazendo dessa maneira os requisitos objetivos e subjetivos para a autorização de progressão de regime.

**Diante do exposto, o Ministério Público Estadual, com fulcro no Artigo 112 da Lei de Execução Penal, opina pelo DEFERIMENTO do pedido de Progressão de Regime em favor de ELIONE DA SILVA LIMA.**

Bacuri/MA, 22 de dezembro de 2016.

**Rodrigo Alves Cantanhede**  
Promotor de Justiça

*"2016 – O Ministério Público em movimento: reavaliando e transformando ações"*

Rodrigo Alves Cantanhede  
Promotor de Justiça



**- CONCLUSÃO -**

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, Dr. Thadeu de Melo Alves;** que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de dezembro de 2016

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat. 161166-TJ/MA

**- RECEBIMENTO GABINETE -**

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM SENTENÇA digitada em 03 (três) laudas;** do que para constar, lavro termo.

Bacuri (MA), 23 de dezembro de 2016

**FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat. 161166-TJ/MA



**PROCESSO Nº 403-72.2015.8.10.0071 (4052015) - Themis PG**

**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME**

**APENADO: ELIONE DA SILVA LIMA**

## **SENTENÇA**

### **- PLANTÃO JUDICIAL -**

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado **ELIONE DA SILVA LIMA** devidamente qualificado nos autos.

O apenado foi condenado a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime hediondo previsto no art. 217-A, c/c art. 14, incisos II c/c art. 226, todos do Código Penal.

Às fls. 34/35 consta pedido de progressão de regime sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos a fl. 37.

Declaração de bom comportamento carcerário à fl. 36.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela progressão de regime à fl. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

#### **1. DA PROGRESSÃO DE REGIME**

1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando fora condenado a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 14, incisos II c/c art. 226, todos do Código Penal.



1.2. Por se tratar de réu primário na prática de crime hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90<sup>1</sup>.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 37), observa-se que o apenado atingiu o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 13.10.2016.

1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que o apenado possui bom comportamento carcerário (fl. 36), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quanto a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJ<sup>ii</sup>.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

**1.8. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, e em consonância com o Parecer Ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO a ELIONE DA SILVA LIMA, por constatar-se a**

<sup>1</sup>Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.



**existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena.**

1.9. Por não haver no local de cumprimento da pena estabelecimento próprio para o cumprimento da pena no regime ora imposto, por entender caracterizar constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que o estabelecido, **DETERMINO O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR, observadas as condições impostas nesta decisão**, nos termos do Info 825 do STF (Plenário. RE 641320/RS Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016):

**I – fazer uso de monitoração eletrônica (tornozeleira);**

**II - Informar o endereço atualizado da sua residência;**

**III – permanecer na sua residência, durante o repouso noturno todos os dias da semana, de 20h às 6h da manhã, salvo o período necessário para o desenvolvimento de estudo ou de trabalho lícito, que fica desde já autorizado por este juízo;**

**IV – RECOLHER-SE em sua residência particular aos sábados, domingos e feriados, ficando terminantemente proibida de ausentar-se da sua residência durante estes intervalos**

**V – não se envolver em prática ilícita, nem praticar ato que constitua falta grave;**

**VI – Não se ausentar desta Comarca sem autorização judicial, bem como não mudar de residência sem comunicação a este juízo;**



**VII – Não frequentar casas de bebidas, jogos, boates, danceterias ou estabelecimentos congêneres, exceto o seu local de trabalho;**

1,10. Ressalto que as condições estabelecidas poderão ser modificadas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou da apenada, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

1.11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, direcionado à Coordenação Estadual de Monitoramento Eletrônico de Presos – CEMEP, para a adoção dos procedimentos de instalação da tornozeleira eletrônica no requerente.

**1.12. A presente decisão já serve como Mandado de Intimação e Alvará de para cumprimento da prisão domiciliar.**

1.13. Intime-se a apenada e seu advogado.

1.14. Cientifique-se o Ministério Público.

1.15. Deve a Secretaria expedir o atestado de pena a cumprir.

1.16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bacuri, 22 de dezembro de 2016.

**Thadeu de Melo Alves**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

<sup>1</sup>A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas consequências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença.

Se à sentença penal condenatória cumprir eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 43

ii PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - **PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - EXCEPCIONALIDADE - DISPENSA PELO MAGISTRADO** - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL - ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

**1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.**

**2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.**

3- Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime intermediário. (HC 98.274/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008).




PROTOCOLO ELETRÔNICO

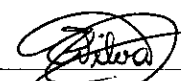
Setor Origem: Secretaria Judicial da 1ª Vara

Oficial Destino: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
6182306	0000403-72.2015.8.10.0071 4052015	MANDADO Usuario: 161166 Id:4398	2ª VIA DA DECISÃO SERVINDO COMO	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0
6182307	0000403-72.2015.8.10.0071 4052015	MANDADO Usuario: 161166 Id:4398	2ª VIA DA DECISÃO SERVINDO COMO	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0
6182308	0000403-72.2015.8.10.0071 4052015	MANDADO Usuario: 161166 Id:4398	2ª VIA DA DECISÃO SERVINDO COMO	CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA	0

Total 3

  
Secretaria Judicial da 1ª Vara  
Fábio Henrique  
Secretaria Judicial - MA  
Comarca de Bacuri - MA  
Mat. 161166 TJ/MA

  
CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 44



---

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos  
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.  
CEP: 65270-000  
☎(98)3392-1358  
Vara1\_bau@tjma.jus.br



**JUNTADA**

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos a **2ª Via da SENTENÇA** servindo como **MANDADO devidamente cumprido e certificado com finalidade atingida**; que adiante se vêem; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 13 de janeiro de 2017.

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial



**PROCESSO Nº 403-72.2015.8.10.0071 (4052015) - Themis PG**

**CLASSE: EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME**

**APENADO: ELIONE DA SILVA LIMA**

**SENTENÇA**  
**- PLANTÃO JUDICIAL -**

Trata-se de Processo de Execução Penal em que consta como apenado **ELIONE DA SILVA LIMA** devidamente qualificado nos autos.

O apenado foi condenado a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime hediondo previsto no art. 217-A, c/c art. 14, incisos II c/c art. 226, todos do Código Penal.

Às fls. 34/35 consta pedido de progressão de regime sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos

Cálculos de pena a cumprir, indicando a satisfação dos requisitos objetivos a fl. 37.

Declaração de bom comportamento carcerário à fl. 36.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela progressão de regime à fl. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**1. DA PROGRESSÃO DE REGIME**

1.1. Compulsando os autos, observo que o reeducando fora condenado a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 14, incisos II c/c art. 226, todos do Código Penal.



1.2. Por se tratar de réu primário na prática de crime hediondo, o requisito objetivo para progressão de regime é o lapso temporal de 2/5 da pena a ser cumprida, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90<sup>1</sup>.

1.3. Da análise dos cálculos realizados pela Secretária Judicial (fl. 37), observa-se que o apenado atingiu o requisito temporal para progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 13.10.2016.

1.4. Com relação ao requisito subjetivo, verifico que há nos autos atestado de conduta informando que o apenado possui bom comportamento carcerário (fl. 36), o que atende ao requisito subjetivo.

1.5. Importante registrar que o presente benefício afigura-se como um instrumento que resgata a dignidade do apenado enquanto pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), servindo como mecanismo para sua ressocialização, proporcionando condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP), eis que permitirá o acesso do reeducando a uma série de benefícios de execução penal até então incompatíveis com o regime fechado, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

1.6. Por fim, quanto a realização do exame psicossocial, não vislumbro excepcionalidade a justificar sua realização, eis que comprovada a satisfação do requisito subjetivo, com base na conduta carcerária regular, na linha dos precedentes do STJ<sup>ii</sup>.

1.7. Assim, entendo presente todos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício de progressão de regime.

**1.8. DIANTE DO EXPOSTO, com suporte nos art. 112 da Lei de Execuções Penais, e com base na fundamentação supra, e em consonância com o Parecer Ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO a ELIONE DA SILVA LIMA, por constatar-se a**

<sup>1</sup>Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.



**existência dos requisitos objetivos e subjetivos de cumprimento da pena.**

1.9. Por não haver no local de cumprimento da pena estabelecimento próprio para o cumprimento da pena no regime ora imposto, por entender caracterizar constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que o estabelecido, **DETERMINO O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR, observadas as condições impostas nesta decisão**, nos termos do Info 825 do STF (Plenário. RE 641320/RS Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016):

**I – fazer uso de monitoração eletrônica (tornozeleira);**

**II - Informar o endereço atualizado da sua residência;**

**III – permanecer na sua residência, durante o repouso noturno todos os dias da semana, de 20h às 6h da manhã, salvo o período necessário para o desenvolvimento de estudo ou de trabalho lícito, que fica desde já autorizado por este juízo;**

**IV – RECOLHER-SE em sua residência particular aos sábados, domingos e feriados, ficando terminantemente proibida de ausentar-se da sua residência durante estes intervalos;**

**V – não se envolver em prática ilícita, nem praticar ato que constitua falta grave;**

**VI – Não se ausentar desta Comarca sem autorização judicial, bem como não mudar de residência sem comunicação a este juízo;**



**VII – Não frequentar casas de bebidas, jogos, boates, danceterias ou estabelecimentos congêneres, exceto o seu local de trabalho;**

1,10. Ressalto que as condições estabelecidas poderão ser modificadas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou da apenada, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

1.11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, direcionado à Coordenação Estadual de Monitoramento Eletrônico de Presos – CEMEP, para a adoção dos procedimentos de instalação da tornozeleira eletrônica no requerente.

**1.12. A presente decisão já serve como Mandado de Intimação e Alvará de para cumprimento da prisão domiciliar.**

1.13. Intime-se a apenada e seu advogado.

1.14. Cientifique-se o Ministério Público.

1.15. Deve a Secretaria expedir o atestado de pena a cumprir.

1.16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bacuri, 22 de dezembro de 2016.

**Thadeu de Melo Alves**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

A LEP chama de decisão, não de sentença, o ato judicial que defere a progressão no regime de cumprimento de penas: a levar a denominação legal às últimas consequências, objeções teóricas se poderiam levantar à afirmação de sua força de coisa julgada, a fazer preclusas – nos termos do artigo 474, CPC – não apenas as questões deduzidas e decididas, mas também aquelas que “a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

De minha parte, contudo, concluí tratar-se de uma sentença.

Se à sentença penal condenatória cumprir eleger o regime inicial da execução (LEP, artigo 110), parece iniludível que a mesma natureza de sentença há de atribuir-se ao ato judicial que, segundo os critérios da lei, altera o regime inicial determinado pela sentença condenatória em execução. (STF, Habeas Corpus n. 79.385-1 São Paulo, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 25.08.1999.)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 47

**PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – EXCEPCIONALIDADE – DISPENSA PELO MAGISTRADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.**

**1- Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto;**

2- Para que o exame criminológico seja exigido, é necessária a existência de fundamentação válida, baseada em dados concretos, e não na reiteração de crimes ocorrida anteriormente à própria prisão.

3- Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime Intermediário. (HC 98.274/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008).

**CIENTE:**

EM            /            / 2016

1. 

**ELIONE DA SILVA LIMA**  
Apenado

EM            /            / 2016

2. 

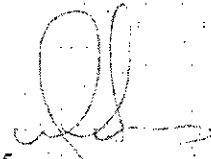
**Dr. RENATO LIVIO CAMPOS RODRIGUES**  
Advogado do Apenado

EM            /            / 2016

3. 

**UNIDADE PRISIONAL DE CURURUPU-MA**

HLMR



5


**Thadeu de Melo Alves**  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à **Decisão** servindo como **Mandado de Intimação e Alvará de Soltura para cumprimento de Prisão Domiciliar** retro, dirigi-me à UPR – Unidade Prisional de Ressocialização da cidade de Cururupu/MA onde procedi a **INTIMAÇÃO do apenado ELIONE SILVA LIMA**; li para ele o inteiro teor do Mandado, **cientificando-o da Decisão e das condições impostas na referida Decisão**. Na oportunidade, entreguei-lhe uma via e outra deixei na Unidade Prisional, recebida pela servidora Silzane Fróes e ainda, entreguei uma via ao **Advogado Dr. Renato Lívio Campos Rodrigues – OAB/MA 11.583**, conforme digital e assinaturas ao pé do mandado.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 11 de janeiro de 2017.

  
Claudinês da Paiva Campos Silva  
Oficiala de Justiça  
Mat. 106831



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
SECRETARIA JUDICIAL**

---

***EM BRANCO***



**- JUNTADA -**

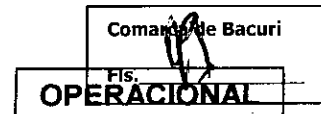
- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **TERMO DE DECLARAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA** servindo como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** devolvido **COM FINALIDADE ATINGIDA**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 18 de janeiro de 2017.

**FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO**  
Secretário Judicial  
Mat. 161166-TJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA  
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – SME



## INSTRUÇÃO PARA USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu \_\_\_\_\_ declaro que fui instruído sobre os cuidados que devo ter com a TORNOZELEIRA ELETRÔNICA e outros equipamentos que fazem parte dela, abaixo anotados, para a monitoração eletrônica, além das obrigações que tenho cumprido o Código Penal e as ordens judiciais para seu uso.

Declaro ter conhecimento de que, **DESCUMPRINDO AS OBRIGAÇÕES ABAIXO, ESTAREI COMETENDO FALTA GRAVE E O JUIZ PROCESSANTE PODERÁ REVOGAR A MEDIDA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.** Sei ainda que poderei responder pelos crimes de dano ou furto, definidos nos artigos 163 e 155 do Código Penal, respectivamente, que estabelecem penas de detenção ou prisão, de 06 (seis) meses a 08 (oito) anos.

### CONDIÇÕES DE USO

- 1) **NÃO POSSO**, por motivo algum, **RETIRAR OU DEIXAR QUE ALGUÉM RETIRE A TORNOZELEIRA;**
- 2) **NÃO POSSO** queimar, quebrar, abrir, forçar ou inutilizar a **TORNOZELEIRA** ou qualquer um dos equipamentos que acompanham, nem posso deixar que alguém a danifique, porque a responsabilidade é minha;
- 3) **NÃO POSSO** descumprir o **ROTEIRO PARA CHEGAR AO ENDEREÇO DETERMINADO** ou a área (perímetro) em que posso circular, nem posso descumprir os **HORÁRIOS e DATAS** fixados para o deslocamento, nem descumprir as Ordens do Juiz da Execução Penal;
- 4) **DEVO ME DIRIGIR A UM LUGAR ABERTO, SEM TETO**, sempre que o sistema informar a falta do sinal do GPS, até que seja recuperado;
- 5) **NÃO POSSO** deixar de manter a carga da Unidade de Monitoração (tornozeleira), durante as saídas para o trabalho ou saída temporária ou no interior da Unidade Prisional (Presídio, Penitenciária, Cadeia Pública etc.);
- 6) **DEVO OBEDECER IMEDIATAMENTE** as orientações emanadas pela Supervisão de Monitoração Eletrônica, através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:
  - 6.1. Alerta vibratório e alerta luminoso **LUZ ROXA**: ligar para Supervisão de Monitoração Eletrônica – SME;
  - 6.2. Alerta vibratório e alerta luminoso **LUZ VERMELHA**: carregar a bateria da tornozeleira;
  - 6.3. Alerta luminoso **LUZ AZUL**: tudo está correto.
  - 6.4. Alerta luminoso **LUZ VERDE**: tudo está correto (**DEVE SEMPRE PERMANECER**).

**DECLARO**, por fim, que nesta data recebi, aos meus cuidados, para utilização durante o monitoramento em plenas condições de uso, devendo devolvê-lo por determinação judicial:

- a) **UNIDADE DE MONITORAMENTO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA) TZPR Nº \_\_\_\_\_**
- b) **CARREGADOR DE ENERGIA ELÉTRICA (FONTE);**
- c) **MANUAL DE INSTRUÇÃO.**

Assim, ciente do que ora **DECLARO** e **DE ACORDO** com tudo que aqui está estabelecido, assino este documento, cujas condições serão rigorosamente cumpridas.

\_\_\_\_\_ - MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

*Eliane da Silva*

Assinatura do(a) Monitorado(a)

[ ] Não alfabetizado.



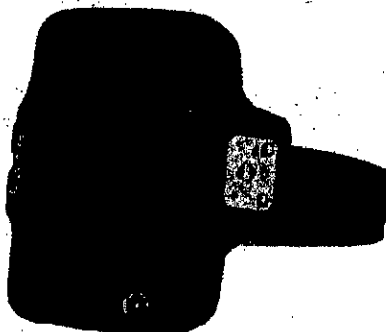


ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA  
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – SME

OPERACIONAL

Responsável pelo Atendimento (carimbo e assinatura)

## DÚVIDAS FREQUENTES



O que fazer quando a Tornozeleira piscar a luz ROXA?	Eu devo ligar para um dos telefones de contato abaixo indicados.
Que horas posso sair de casa?	A saída e retorno para casa se dará nos horários indicados na decisão judicial.
Que horas devo voltar para casa?	
Que horas posso sair de casa SÁBADO, DOMINGO e FERIADO?	
Quanto tempo eu devo recarregar a Tornozeleira Eletrônica?	Recarregar no mínimo 3 horas por dia.
Posso recarregar a Tornozeleira Eletrônica enquanto durmo?	Não, por risco de choque elétrico ou acidente.

## SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – SME

**Endereço:** Avenida dos Franceses, S/N, Outeiro da Cruz, São Luís – MA.

**Ponto de Referência:** Elevado do café, próximo ao Colégio dos Bombeiros, próximo a Secretaria de Segurança Pública e próximo a APAE.

**Telefones de contato:** **9 9219-8265 / 9 9219-8113 / 9 9219-8262 ou 9 9170-7393**

(Caso necessário, o monitorado poderá realizar ligação a cobrar. Para isso, deverá acrescentar **9015 98 + número do telefone indicado**).

**LEMBRE-SE: sua liberdade depende do cumprimento destas recomendações!**





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fis. 50



---

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos  
Rua Alegria, nº. 109 – Centro – Bacuri/MA.  
CEP: 65270-000  
☎(98)3392-1358  
Vara1\_bau@tjma.jus.br

## **JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos o OFÍCIO Nº 1859/2017/SME/SASP/SEAP que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 16 de agosto de 2017.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO  
Secretário Judicial  
Mat-161166-TJ/MA

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Nº Petição

288265194

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 51

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 16/08/2017 09:19:53

Tipo Petição OFÍCIO

Valor (R\$)

em:

Peticionário SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açã 0

Boleto

Observação

OFÍCIO Nº 1859/2017-SME/SASP/SEPA, INFORMANDO QUE ELIONE DA SILVA LIMA JA ATINGIU MAIS DE 100 DIAS DE MONITORAÇÃO ATIV

Resp: 012006



00004037220158100071

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Nº Petição

288265194

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 16/08/2017 09:19:53

Tipo Petição OFÍCIO

Valor (R\$)

em:

Peticionário SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açã 0

Boleto

Observação

OFÍCIO Nº 1859/2017-SME/SASP/SEPA, INFORMANDO QUE ELIONE DA SILVA LIMA JA ATINGIU MAIS DE 100 DIAS DE MONITORAÇÃO ATIV

Resp: 012006



00004037220158100071

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Nº Petição

288265194

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 16/08/2017 09:19:53

Tipo Petição OFÍCIO

Valor (R\$)

em:

Peticionário SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açã 0

Boleto

Observação

OFÍCIO Nº 1859/2017-SME/SASP/SEPA, INFORMANDO QUE ELIONE DA SILVA LIMA JA ATINGIU MAIS DE 100 DIAS DE MONITORAÇÃO ATIV

Resp: 012006



00004037220158100071



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 52

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102017315194

Nome original: OFICIO 1859- ELIONE DA SILVA LIMA.pdf

Data: 04/08/2017 15:59:19

Remetente:

Renan Melo dos Santos

Supervisão de Monitoramento Eletrônico - SEAP

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Informa monitoração eletrônica com mais de 100 (cem dias) de ELIONE DA SILVA LIM

A.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA  
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

**OFÍCIO Nº. 1859/2017-SME/SASP/SEAP**

São Luís/MA, 03 de agosto de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Dr (a). MARCELO SANTANA FARIAS**  
Juiz de Direito Titular da Comarca Única de Bacuri/MA

**Assunto:** Monitoração eletrônica com mais de 100 (cem) dias.

Senhor(a) Juiz(a),

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que se informa que a pessoa monitorada com tornozeleira eletrônica abaixo qualificada já atingiu mais de 100 (cem) dias de monitoração eletrônica ativa:

NOME	ELIONE DA SILVA LIMA
Nº DO PROCESSO	403-72.2015.8.10.0071
INÍCIO	11/01/2017
TÉRMINO	21/04/2017

Desta forma, com fundamento no art. 29 da Portaria Conjunta nº. 09, de 06 de junho de 2017, informa-se que a tornozeleira da referida pessoa será desativada no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo disposição diversa desse Juízo.

Sem mais, esta SME encontra-se à disposição, podendo ser contatada via Malote Digital, e-mail [monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br](mailto:monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br) ou via Correios, no endereço constante no rodapé deste expediente.

Atenciosamente,

**VADISLAU GOMES MARQUES JUNIOR**  
Supervisor de Monitoração Eletrônica







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

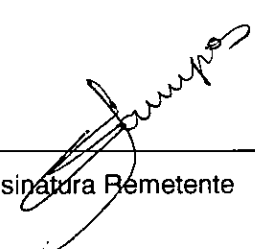
Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 53  
23/10/2018 10:43:17

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 23/10/2018

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000403-72.2015.8.10.0071	4052015	APENADO	ELIONE DA SILVA LIMA

  
Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara


Comarca de Bacuri/MA  
Fls. 51  
28/02/2019 15:06:4

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 28/02/2019

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000403-72.2015.8.10.0071	4052015	APENADO	ELIONE DA SILVA LIMA

  
Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

**JUNTADA**

**NESTA DATA**, faço juntada aos auto, **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**, apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que adiante se vê; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 01 de março de 2019

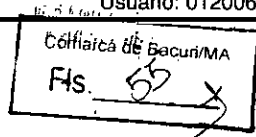
  
**GERCIONILDE FRÓES CAMPOS SILVA**  
Técnica Judiciária- Mat. 111872

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Nº Petição

289295648



Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA/  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 28/02/2019 15:11:22

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Valor (R\$)

em:

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTDUAL

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

PARECER MINISTERIAL

Resp: 012006



00004037220158100071

**1º Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Nº Petição

289295648

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA/  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 28/02/2019 15:11:22

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Valor (R\$)

em:

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTDUAL

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

PARECER MINISTERIAL

Resp: 012006



00004037220158100071

**Nº Processo 403-72.2015.8.10.0071 / 4052015**

Processo Referência

Nº Petição

289295648

Comarca BACURI  
Competência Execução Criminal  
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Procedimento

Vara VARA ÚNICA  
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA/  
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 28/02/2019 15:11:22

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Valor (R\$)

em:

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTDUAL

Qtde Docs 0

Volumes 0

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

PARECER MINISTERIAL

Resp: 012006



00004037220158100071



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

Praça Bacuri, s/n, Centro – Fone/Fax: (98) 3392-1532 – CEP 65.270-000 – Bacuri – MA

Processo n° 403-72.2015.8.10.0071 (4052015)

SIMP n° 000060-040/2019

Incidência Penal: Art. 217-A, c/c Art. 14, II c/c Art. 226, todos do Código Penal

Requerente: ELIONE DA SILVA LIMA

**PARECER**

**MM. Juiz,**

Cuidam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra **ELIONE DA SILVA LIMA**, pela prática do crime capitulado no Art. 217-A, c/c Art. 226, todos do Código Penal.

O acusado foi condenado e sentenciado a pena prevista no Art. 217-A, c/c Art. 14, II c/c Art. 226, todos do Código Penal.

Ante o exposto, considerando a informação referente ao Ofício 1859/2017-SME/SASP/SEAP à fls. 52v, este Órgão Ministerial manifesta-se pelo prosseguimento do feito a fim de que sejam tomadas as devidas providências para o início da execução da pena.

Bacuri, 26 de fevereiro de 2019.

  
**DENYS LIMA REGO**  
Promotor de Justiça

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 01 de março de 2019.

  
**GERCIONILDE FRÕES CAMPOS SILVA**  
Técnica Judiciária- Mat. 111872

## **RECEBIMENTO**

**CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO, COM DESPACHO, digitado em uma lauda**, do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 27 de março de 2019.

  
**GERCIONILDE FRÕES CAMPOS SILVA**  
Técnico Judiciário - Mat. 111872

## **JUNTADA**

Nesta data, faço **juntada** aos autos **DESPACHO, digitado em uma lauda**; do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 27 de março de 2019.

  
**GERCIONILDE FRÕES CAMPOS SILVA**  
Técnico Judiciário - Mat. 111872



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE BACURI  
VARA ÚNICA

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 5

**PROCESSO nº 403-72.2015.8.10.0071**

**CLASSE:** EXECUÇÃO DA PENA

**APENADO:** ELIONE DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se na Secretaria a expiração da pena imposta ao réu, conforme atestado de pena a cumprir de fls. 27.
2. Atingido o lapso temporal, faça os autos conclusos.
3. Cumpra-se.

Bacuri (MA), 14 de março de 2019.

**Alistelman Mendes Dias Filho**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA